



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

PARECER em conjunto das 1ª. e 2ª. Comissões Permanentes da Câmara, sobre o Projeto de Lei que majora as taxas do Serviço de Abastecimento de Água (Of.nº.46, de 8/4/1963, do Executivo).--

Da Comissão de Justiça, Trabalho e Agricultura

O Serviço de Abastecimento de Água, legalmente amparado pelo artigo item XVI, da Lei Organica Municipal, a vista da exposição feita pelo Executivo, no Ofício nº. 46/63, vem sofrendo um "deficit".

Compete à Câmara, de acordo com o artigo 23, item XII, "decretar impostos, taxas, emolumentos e outras fontes de receita, regulando a época e forma de lançamento e arrecadação".

Sendo o Serviço de Abastecimento de Água, um serviço autônomo, em qualquer época poderão ser majoradas suas taxas, desde que venha sofrendo equilíbrio entre a Receita e a Despesa.

Opino pela aprovação do projeto.

Da Comissão de Finanças, Obras Públicas e Viação

Pela Exposição do Executivo, o Serviço de Abastecimento de Água vem tendo Cr\$.151.312,30 com força elétrica e Cr\$.67.730,00 com pessoal. Tem então uma despesa de Cr\$.219.042,30, para uma receita de Cr\$.140.950,00, resultando um "deficit" de Cr\$.78.092,30. Excluiu-se desses índices, a despesa com o óleo combustível que com a falta de força elétrica, em muitas vezes, há dispendio e com os lubrificantes.

Ao elaborar o presente projeto de Lei, a Mesa da Câmara propôs a taxa doméstica em Cr\$.200,00 e o consumo comercial em Cr\$.400,00; tomando-se base apenas o consumo doméstico, teremos a majoração de Cr\$.50,00 x 939 que é igual a Cr\$.46.950,00, restando um "deficit" ainda de Cr\$.31.142,30, isto, no mínimo, pois, não foram incluídas as despesas com lubrificantes e com os eventuais combustíveis.

Embora subsistindo um "deficit" mínimo de Cr\$.31.142,30, sou favorável à aprovação do presente projeto, a fim de não onerar, de muito, a bolsos dos Srs. consumidores.

No entanto, deixo entrever que, se adotássemos uma majoração de 100, cruzeiros, seria coberto inteiramente o "deficit" de Cr\$.78.092,30, inclusive as despesas com óleo combustível e com lubrificantes e tão cedo não haveria necessidade de serem majoradas as taxas d'água.

Sou favorável à aprovação do projeto como está redigido, opinando pela majoração de Cr\$.50,00 para o consumidor particular.--

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 15 de abril de 1963

JOÃO LISBOA DE MACEDO, relator da matéria, membro das Comissões Permanentes da Câmara



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Ladário, 8 de abril de 1.963

Of. nº 46/63

De: Prefeito Municipal

Ao: Exmo. Sr. Presidente de Câmara Municipal de Ladário

ASSUNTO: Comunicação (faz)

I - O PREFEITO MUNICIPAL, comunica a V. Exa. que o Serviço de Abastecimento de Água se encontra deficitário, pois tem de uma despesa assim discriminada: Cr\$ 151.312,30 em força, Cr\$ 67.730,00, sem contar com a despesa de óleo combustível e lubrificantes, tem uma receita de Cr\$ 140.950,00 dando deficit portanto, pedindo que esta/ Câmara Legislativa tome as devidas providencias no sentido de sanar/ esta dificuldade. a tempo a despesa de Cr\$ 67.730 é devida aos vencimentos dos funcionários do serviço.

II - Apreveito para enviar as minhas

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

Expedito L'a
8-4-63.-

Ariquerme da Rocha Galvão
ARIQUERME DA ROCHA GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

PROJETO DE LEI

"Majoração das taxas de consumo e depósito do Serviço de Abastecimento de Água".-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Ficam majoradas as taxas de consumo e de depósito d'água, estabelecidas na Lei nº. 78, de 3 de junho de 1961, da seguinte forma:

- a) Taxa de consumo doméstico.....@ 200,00
- b) Taxa de depósito doméstico.....@ 400,00
- c) Taxa de consumo comercial.....@ 400,00
- d) Taxa de depósito comercial.....@ 800,00

Artigo 2º - As taxas de ligação e religação passarão a ser cobradas à razão de @ 150,00.

Parágrafo único - Em se tratando de religação motivada por suspensão do fornecimento, por falta de pagamento, a taxa será cobrada em dobro.-

Artigo 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Ref.: Ofício nº.46/63, de 8/4/1963, do Executivo.-

1. Dado na Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 10/4/1963
2. As Comissões Permanentes da Casa, a fim de emitirem parecer em conjunto. Relator: Vereador João Lisboa de Macêdo

Em 10/4/1963.-

Chavante
Presidente.-



1. - Aprovado (em) o Barão
dos Conselhos de Justiça e de Finanças

L. - A plenário para 1ª discussão.

Em 19/4/63.

Chavancut

A - Agnoscato em 1^a Dissertação

Com a limnda g. d. 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571,

2 - *S. plenaria* #919 2^d 8 Feb 52
6 m 24/4/56 3.

John Chaver Carabanch

1- Aprovado em 2^a reunião.

2. - A plenitude para Deus e para os homens

Final. 3/5/1963

publicações, revogadas as disposições em contrário.

1. Aprovado em discussão final, convertendo-se em lei nº 108, de 6/5/1963. Vigência de uma hora a partir de 1/5/1963.-

↓ - *Secret*

Felix Haer Cavalca

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PARECER em separado do Vereador Wilson Freitas de Matos, Membro da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei que majora as taxas de consumo e depósito de água.

PARECER.

Senhor Presidente:

O presente ante-projeto de lei está plenamente justificado pelas razões expostas pelo Poder Executivo. Deve, pois, ser aprovado por esta Casa, observadas, porém, as cautelas legais.

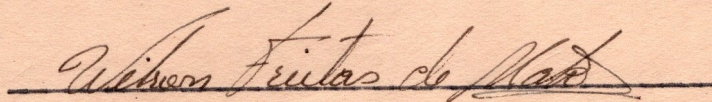
As nossas Cartas Magnas Federal e Estadual vedam ao Poder Público Municipal a cobrança de tributos ou suas majorações criados no exercício em curso, nesse mesmo exercício (art. 141, § 4º da Constituição Federal e art. 62 da Constituição Estadual).

Portanto, a majoração dessas Taxas de que trata o presente ante-projeto de lei, a ser aprovado por esta Casa, não pode, de forma alguma, ser cobrado no corrente exercício, sob pena de incorrer o Prefeito Municipal em crime de responsabilidade administrativa.

Como membro da Comissão de Finanças, cumpre-me o dever de alertar esta Casa sobre esse detalhe e sugerir que se faça ao sr. Prefeito Municipal advertência quanto a esse particular.

É o meu Parecer.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1963.



Wilson Freitas de Matos

Membro da Comissão de Finanças.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

Emenda ao projeto de lei que majora as taxas de abastecimento de água apresentada pelo Vereador Silverio de Souza e Sá;

Ao presente projeto, apresento a seguinte emenda:

"Artigo 1º Ficam majoradas as taxas de consumo e de depósito d'água, estabelecidas na Lei nº.78, de 3 de junho de 1961, da seguinte forma:

- a) Taxa de consumo doméstico.....Cr\$. 300,00
- b) " " depósito doméstico.....Cr\$. 600,00
- d) " " consumo comercial.....Cr\$. 600,00
- e) " " depósito comercial.....Cr\$. 1.000,00

Artigo 2º As taxas de ligação e religação passarão a ser cobradas à razão de Cr\$.250,00.

Parágrafo único - (o mesmo do projeto original)

Artigo 3º As taxas de que trata a presente Lei serão cobradas a partir do dia 1º de janeiro de 1964.-

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

Em palestra com o Sr. Prefeito, sobre a presente matéria, declarou-me a necessidade de ampliar a rede de abastecimento de água e em vista disto, de qualquer maneira, futuramente, devera haver um novo reajuste de taxas.

Para que façamos majoração sem que seja feito pela Prefeitura alguma coisa no Serviço de Água, como seja, ampliação da rede, achou ele que esta posto a que sua administração arque com o "deficit" até dezembro, quando então, já terá feito alguma coisa sobre o abastecimento de água e poderão os consumidores pagar com mais justificativa as novas taxas.-

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1963.-

Silverio de Souza e Sá
Silverio de Souza e Sá
Vereador.-

Aprovado



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

PROJETO DE LEI

"Majoradas taxas de consumo e depósito do Serviço de Abastecimento de Água".-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Ficam majoradas as taxas de consumo e de depósito d'água, estabelecidas na Lei nº. 78, de 3 de junho de 1961, da seguinte forma:

- a) Taxa de consumo doméstico.....@ 200,00
- b) Taxa de depósito doméstico.....@ 400,00
- c) Taxa de consumo comercial.....@ 400,00
- d) Taxa de depósito comercial.....@ 800,00

Artigo 2º - As taxas de ligação e religação passarão a ser cobradas à razão de @ 150,00.

Parágrafo único - Em se tratando de religação motivada por suspensão do fornecimento, por falta de pagamento, a taxa será cobrada em dobro.-

Artigo 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Ref.: Ofício nº.46/63, de 8/4/1963, do Executivo.-

1. Dado na Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 10/4/1963
2. As Comissões Permanentes da Casa, a fim de emitirem parecer em conjunto. Relator: Vereador João Lisboa de Macêdo.

Em 10/4/1963.-


Presidente.-